



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n.º :049/2022
Assunto :Lei de Diretrizes Orçamentárias
Ano :2022
Relator(a) :Cristiane Gisele Bussi da Silva

Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

1. Relatório

Cuida-se o expediente de parecer solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal para que este órgão examine o Projeto de Lei n.º 052-2022.

Acompanha o feito: Ofício prefeitura n.º 153-2022 e o projeto com seus anexos.

É o necessário. Passo a fase de análise do feito.

2. Análise

Trata-se da elaboração pelo Poder Executivo, de processo legislativo para a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023.**

O chefe do Executivo tem prerrogativa para elaboração das leis orçamentárias, que são aprovadas pelo legislativo e direcionam a atuação da administração pública na gestão do orçamento público. As Leis Orçamentárias condicionam o planejamento estatal como um todo. Com base nelas, o Estado promove suas políticas públicas e garante os direitos previstos na legislação pátria, especialmente na Constituição, em benefício do interesse social.

As normas orçamentárias cumprem funções traçadas na ordem constitucional, porque determinam planejamento de governo, estudo de políticas públicas e do financiamento da máquina administrativa. Em idêntico sentido, objetivam a transparência nos gastos e na percepção de recursos.

Cuida-se, em verdade, de valiosa ferramenta, indispensável à fiscalização institucional e social da prática governamental local.

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Este projeto orçamentário examinado pela Comissão é peça fundamental à incorporação dos planos de governo em um documento formal de maneira a possibilitar a organização dos gastos e a sua aderência a um quantitativo de custos e de receitas. Assim, sua importância é indiscutível em um ambiente de transparência administrativa e financeira, onde a tônica repousa na viabilidade da fiscalização institucional e, principalmente, **social pela comunidade**.

A propósito, a respeito do governo da coisa pública e a sua gestão, ensina GUILHERME BUENO DE CAMARGO¹: *"Para que o planejamento financeiro seja efetivamente um instrumento de aproximação do cidadão com o Estado, é preciso que o agente público efetivamente considere a sociedade como uma das destinatárias das informações produzidas durante o processo de orçamentação e sua efetiva execução. Conforme ensina Regis de Oliveira, o governante planeja suas ações, 'de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo'. [...] tratando-se o orçamento de evidenciação do planejamento governamental e da definição das prioridades da gestão, configurando-se em verdadeiro programa de governo, não basta o cumprimento formal e burocrático dos dispositivos normativos que tratam do assunto. Deve, sim, ser um processo permanentes de planejamento e controle da atividade estatal, apto a fornecer diretrizes à administração pública e oferecer ao cidadão informações precisas sobre o andamento da gestão, com canais para efetiva participação na sua elaboração e também na implementação".*

Feitas essas considerações iniciais, adentro ao mérito do Projeto.

Preambularmente, teço comentários a respeito da previsão constitucional sobre os orçamentos no ordenamento jurídico.

Pois bem.

A primeira previsão está na Carta Federal.

Nestes termos, diz o seu artigo 165: *"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as*

¹ CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Org.). Orçamentos públicos e direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 774

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária".

Já a Constituição do Estado de São Paulo² prevê: "Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual. § 4º - A lei orçamentária anual compreenderá: 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E, pelo **princípio da simetria**³, diz a Lei Orgânica local: "Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplina esta Lei".

"Art. 241 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei".

Deste modo, o tema em comento está em consonância com o disposto na Constituição e nas leis locais, sendo iniciativa da prefeitura o procedimento aqui tratado, nada encontrei que impeça o apreciar desta Casa.

Quanto à legitimidade deste órgão para receber as proposições e sobre elas emitir parecer, diz o Regimento Interno, Art. 77, inciso II, alínea "a": "Art. 77 - É da competência específica: [...] II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais".

Mesmo que seja da competência específica da CCJ (RI, art. 77, I, "a") apreciar a legalidade dos projetos, como neste caso específico trata-se de proposição cuja atribuição recaiu, por força de lei, unicamente a esta Comissão, não é despicienda uma análise da legalidade aqui investida, tendo em vista que todos os que integram o corpo da Administração Pública, devem observar fielmente os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

Superada esta análise, passo ao exame do tema revestido na proposição, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal para realizar a conexão entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Ela vai fixar os parâmetros para uma organização dos recursos

³ Este princípio consagra a adoção obrigatória pelos Estados-Membros de parâmetros federais. Acessado em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20SIMETRIA>

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

financeiros no orçamento anual, de maneira a viabilizar, de acordo com a realidade, para que se atinja as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e que foram priorizadas.

Fixa as metas do Plano Plurianual (PPA), e orienta a elaboração do Orçamento Anual (LOA) - basicamente é esta a sua essência, extraída da norma constitucional.

Junto com o próprio Projeto de Lei, a prefeitura disponibilizou os Anexos STN, I, V e VI, contendo as planilhas informativas e com os números do orçamento previsto.

Nesse trilhar, lendo a propositura, ela define metas e prioridades da Administração Pública local para o exercício financeiro de 2023, tendo sido estipulados os objetivos do governo municipal, com o emprego dos recursos locais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade de Pracinha - SP, além de fixar as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

Compulsando os autos em epígrafe, nota-se a viabilidade técnica da matéria. Do exame, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, estão em conformidade com o PPA, portanto, entende a Comissão de Finanças e Orçamento que a matéria merece o apoio desta Casa de Leis.

Após a realização do parecer por esta Comissão, poderá a propositura nº 052/2022 seguir ao Pleno, para as posteriores fases de discussão e votação.

Cumpre recordar, para que não haja vício (inconstitucionalidade formal objetiva) no processo legislativo, o *quorum* de aprovação deverá ser por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, isto é, 5 (cinco) vereadores, no mínimo, bem como obedecidos os dois turnos de votação.

Assim ordena o Regimento Interno: "Art. 54 - O Plenário deliberará: "§ 1º - Por maioria absoluta sobre: [...] IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual".

"Art. 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: [...] c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual".

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Uma vez seguido esse rito, entendo que a propositura está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Por fim, não nos olvidemos que somos os representantes do povo. E nada mais democrático que a população participe dos planos políticos do governo e suas decisões.

Uma vez seguido esse rito, entendo que a propositura está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Importa ressaltar que foi realizada a audiência pública para mostrar ao povo o projeto orçamentário referente ao próximo ano, conforme o ato de participação popular realizado em 26 de setembro de 2022.

E a respeito das audiências públicas, diz o Regimento Interno: "*Art. 278 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á: I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título*".

Em idêntico sentido, prevê o Estatuto da Cidade⁵: "*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II – debates, audiências e consultas públicas*".

Desta maneira, consoante os argumentos lançados ao logo deste, bem como todo o exame dos documentos (Anexos) e do projeto em debate, entendo, salvo melhor juízo do E. Pleno, que a propositura está em ordem com a lei, podendo ser recebido pela Casa para as ulteriores fases de discussão e deliberação do mérito.

3. Voto

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 052-2022**.

Tendo sido observados os prazos previstos no § 2º do artigo 271 do Regimento Interno, e sem a necessidade de emendas ao projeto, providencie-se cópias deste parecer para o Pleno da Câmara Municipal, onde será lido e discutido em sessão legislativa própria, oportunamente marcada para a apreciação da propositura legislativa em debate.

⁵ LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

cauina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Na forma disposta pelo art. 107 do RI, acompanharam o voto do (a) relator (a) o vereador Daniel do Nascimento Marques e a vereadora Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 27 de outubro de 2022.

Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária